


DPGE

11999584767@defensoria.rj.def.br

Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº: 012/2020

De : Pollyana Amante <licitacoes4@cityconnect.com.br>

seg, 20 de jul de 2020 14:15

Assunto : Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº: 012/2020 1 anexo**Para :** nulic@defensoria.rj.def.br, cl@defensoria.rj.def.br, Licitações City Connect <licitacoes@cityconnect.com.br>

Prezados, Boa Tarde!

Segue Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2020.

Gentileza, confirmar recebimento do mesmo.

Atenciosamente,

Pollyana Amante

OAB/RJ 231.351

--

**IMPUGNAÇÃO DEFENSORIA PÚBLICA RJ- CERTIFICADO FABRICANTE - GARANTIA ESTENDIDA.pdf**882 KB

Volta Redonda, 20 de julho de 2020.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ N° 012/2020

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de instalação, reforma e manutenção da infraestrutura de cabeamento estruturado e elétrico, pago por demanda, com fornecimento de materiais conforme o projeto executivo que prevê a instalação, remoção, remanejamento, identificação de problemas, melhorias, ampliação e outros serviços correlatos.

CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n° 11.452.317/0001-85, sediada no endereço: Rua 41c, n° 409, Vila Santa Cecília, Volta Redonda, vem, tempestivamente, por sua representante legal a Sra. Débora Gonçalves de Souza, portadora do RG n.º 09879673-3 e inscrita no CPF: n.º 028.978.807-24, que subscrevem perante V. Exa., com fulcro no Artigo 41, §2º da Lei n.º 8.666/1993 e item 21.1.2 do Edital, interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

Pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal n° 8.666/93, dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação das mesmas. Considerando que a abertura do certame está prevista para o dia 22/07/2020 e, que o prazo máximo para impugnar é até o dia 20/07/2020, resta comprovado que a presente impugnação é tempestiva, merecendo a mesma ser conhecida, analisada e respondida, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93.

Brasil

Volta Redonda - RJ | Matriz
Rua 41-C, 409 - Vila Santa Cecília
☎ 24 3337-7525 | 📞 21 98830-2612
✉ comercial@cityconnect.com.br

Queimados - RJ | Escritório Regional
Av. Camilo Cristofono, 15, Lote 7 Quadra 46, Loja D - Vila Camarim
☎ 21 2663-2612 | 📞 21 98820-2612
✉ gestaorj@cityconnect.com.br

Estados Unidos

Flórida | Filial
845, N Garland Ave, Ste 100, Orlando - 32801
☎ +1 321 295 7474 | 📞 +1 407 428 8421
✉ office@cityconnectusa.com

www.cityconnect.com.br

II – DOS FATOS

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório em epígrafe, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

III.A) DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O FABRICANTE DO CABEAMENTO ESTRUTURADO, TELEFONIA E FIBRAS ÓPTICAS OFERTADO PELA LICITANTE POSSUA PROGRAMA DE GARANTIA ESTENDIDA COMPROVADA ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELO FABRICANTE.

Vejamos o que diz o Edital:

21.1.2 A CONTRATADA deverá apresentar ainda comprovação de que o Fabricante de Cabeamento Estruturado, Telefonia e Fibras Ópticas utilizado em sua proposta, possui um Programa de Garantia Estendida, que possibilite que seu Sistema seja suportado (produtos e aplicações) por um período mínimo de 15 (quinze) anos. Esta comprovação poderá ser feita através de Declaração do Fabricante informando que a Contratada é instaladora credenciada e que os produtos por ela instalados possuem garantia estendida.

Ora Senhor Pregoeiro, o Edital exige que o licitante comprove, através de declaração emitida pelo fabricante da solução de cabeamento estruturado, telefonia e fibras ópticas por elas ofertadas, possua programa de garantia estendida de no mínimo 15 (quinze) anos.

Neste sentido, para esta comprovação, a licitante deverá apresentar uma declaração do fabricante, específica para o presente pregão, na qual o fabricante deverá declarar que a licitante é uma de suas instaladoras credenciadas e apta a prestar a garantia dos serviços e produtos por ela instalados.

Brasil

Volta Redonda - RJ | Matriz
Rua 41-C, 409 - Vila Santa Cecília
☎ 24 3337-7525 | 📞 21 98830-2612
✉ comercial@cityconnect.com.br

Queimados - RJ | Escritório Regional
Av. Camilo Cristofono, 15, Lote 7 Quadra 46, Loja D - Vila Camarim
☎ 21 2663-2612 | 📞 21 98820-2612
✉ gestaorj@cityconnect.com.br

Estados Unidos

Flórida | Filial
845, N Garland Ave, Ste 100, Orlando - 32801
☎ +1 321 295 7474 | 📞 +1 407 428 8421
✉ office@cityconnectusa.com

www.cityconnect.com.br

Ora Mui Digno Pregoeiro, tal exigência representa ofensa à disposição literal de Lei, notadamente ao art. 14 do Decreto 5.450/2005, cujo teor a seguir transcrevemos, in verbis:

Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa: I - à habilitação jurídica; II - à qualificação técnica; III - à qualificação econômico-financeira; IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei no 8.666, de 1993. Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.

No mais, como é de conhecimento de Vossa Senhoria, o objetivo do presente Certame é o de garantir que os bens e serviços constantes em seu objeto sejam adquiridos pelo menor preço, obedecendo aos princípios já consagrados pelo nosso ordenamento jurídico, tudo com o escopo de ampliar a disputa entre os interessados.

É o que se conclui da leitura dos dispositivos legais a seguir transcritos, todos extraídos do antedito Decreto, a saber:

Art. 5º - A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Brasil

Volta Redonda - RJ | Matriz
Rua 41-C, 409 - Vila Santa Cecília
☎ 24 3337-7525 | 📠 21 98830-2612
✉ comercial@cityconnect.com.br

Queimados - RJ | Escritório Regional
Av. Camilo Cristofono, 15, Lote 7 Quadra 46, Loja D - Vila Camarim
☎ 21 2663-2612 | 📠 21 98820-2612
✉ gestaorj@cityconnect.com.br

Estados Unidos

Flórida | Filial
845, N Garland Ave, Ste 100, Orlando - 32801
☎ +1 321 295 7474 | 📠 +1 407 428 8421
✉ office@cityconnectusa.com

www.cityconnect.com.br

Como se não bastasse, já está pacificado na jurisprudência do âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO à ilegalidade de exigência de carta de credenciamento ou qualquer outro de caráter solidário de fabricantes, uma vez que a mesma possui caráter restritivo ao deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame.

Neste sentido, mesmo que mais de um fabricante possua o programa de garantia estendida, estes apenas apresentarão qualquer declaração, específica para um determinado prego, atestando que determinada empresa é uma de suas instaladoras credenciadas e apta a prestar a garantia dos serviços e produtos por ela instalados, para apenas uma empresa, justamente aquela que venha a fazer o registro da oportunidade, segundo as políticas comerciais de cada fabricante, frustrando dessa forma, o princípio e interesse maior da administração pública, que é garantir a livre concorrência e conseguir um maior número de empresas participando do certame para obter a proposta mais vantajosa.

Ademais Senhor Pregoeiro, se o objetivo é de assegurar a garantia de 15 (quinze) anos, esta pode ser ofertada pelo licitante vencedor, através de uma declaração em proposta, não necessitando exclusivamente que se tenha uma carta/certificado emitida pelo fabricante.

No Acórdão nº 1.676/2005, o pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ao apreciar a matéria assim explicitou:

“A Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso.” 9. No mesmo sentido, existem dezenas de outros precedentes do egrégio TCU. Vejamos alguns exemplos: ACÓRDÃO 1879/2011 ATA 29/2011 - PLENÁRIO - 20/07/2011 Relator: AUGUSTO NARDES Sumário: PEDIDO DE REEXAME CONTRA DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM RELATÓRIO DE AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE NA ÁREA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA DO BNDES. INSURGÊNCIA CONTRA DETERMINAÇÕES EXARADAS PELO TRIBUNAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.232, DE

Brasil

Volta Redonda - RJ | Matriz
Rua 41-C, 409 - Vila Santa Cecília
☎ 24 3337-7525 | 📞 21 98830-2612
✉ comercial@cityconnect.com.br

Queimados - RJ | Escritório Regional
Av. Camilo Cristofono, 15, Lote 7 Quadra 46, Loja D - Vila Camarim
☎ 21 2663-2612 | 📞 21 98820-2612
✉ gestaorj@cityconnect.com.br

Estados Unidos

Flórida | Filial
845, N Garland Ave, Ste 100, Orlando - 32801
☎ +1 321 295 7474 | 📞 +1 407 428 8421
✉ office@cityconnectusa.com

www.cityconnect.com.br

29/4/2010, E DO ACÓRDÃO Nº 3.233/2010-PLENÁRIO. INCOMPATIBILIDADES COM A NORMA LEGAL EM VIGOR. CONHECIMENTO DA PEÇA RECURSAL. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DE PARTE DAS DETERMINAÇÕES. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE EM LICITAÇÕES. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AO RECORRENTE.

Nesta Seara, para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Carece de amparo legal, portanto, a exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto em sua proposta, como condição para habilitação.

Desse modo Senhor Pregoeiro, cumpre ressaltar, que não é lícito exigir, na fase de habilitação, que a licitante seja credenciada diretamente pelo fabricante dos produtos que serão empregados na realização dos serviços contratados pela Administração.

Importante destacar que esta exigência foi rechaçada com toda veemência pelo Ilustre Tribunal de Contas da União, quando de sua inteligência emanada do Acórdão 423/2007, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.

(TCU. Acórdão 3577/2007.Segunda Câmara). O TCU determinou a um Ministério que se abstivesse de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentassem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2, TC-002.887/2007-2,

Acórdão nº 423/2007-TCU-Plenário). O TCU determinou a uma entidade federal que se abstivesse de fixar exigência de declaração

Brasil

Volta Redonda - RJ | Matriz
Rua 41-C, 409 - Vila Santa Cecilia
☎ 24 3337-7525 | ☎ 21 98830-2612
✉ comercial@cityconnect.com.br

Queimados - RJ | Escritório Regional
Av. Camilo Cristofono, 15, Lote 7 Quadra 46, Loja D - Vila Camarim
☎ 21 2663-2612 | ☎ 21 98820-2612
✉ gestaorj@cityconnect.com.br

Estados Unidos

Flórida | Filial
845, N Garland Ave, Ste 100, Orlando - 32801
☎ +1 321 295 7474 | ☎ +1 407 428 8421
✉ office@cityconnectusa.com

www.cityconnect.com.br

de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir-se em restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento daquela Corte de Contas, consubstanciado na Decisão nº 486/2000-TCU-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço (item 9.3.4.4, TC-012.714/2005-8, Acórdão nº 216/2007-TCU-Plenário).

Isto porque estas cartas/declarações dos fabricantes são firmadas pelos mesmos somente aos seus distribuidores e revendedores autorizados, sendo privado os demais prestadores.

Na Decisão do TCU N° 486/2000 – Plenário, determinou que os órgãos licitantes:

“Não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de corresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal)”

Acórdão 216/2007 – Plenário (...)

“9.3.4.4 abstenha-se de fixar exigência de DECLARAÇÃO DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE DO PRODUTO OFERTADO, como condição de habilitação OU DESCLASSIFICAÇÃO, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço; (...)” (Ata 07/2007 – Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, Ministro Relator Guilherme Palmeira).”

Brasil

Volta Redonda - RJ | Matriz
Rua 41-C, 409 - Vila Santa Cecília
☎ 24 3337-7525 | 📞 21 98830-2612
✉ comercial@cityconnect.com.br

Queimados - RJ | Escritório Regional
Av. Camilo Cristofono, 15, Lote 7 Quadra 46, Loja D - Vila Camarim
☎ 21 2663-2612 | 📞 21 98820-2612
✉ gestaorj@cityconnect.com.br

Estados Unidos

Flórida | Filial
845, N Garland Ave, Ste 100, Orlando - 32801
☎ +1 321 295 7474 | 📞 +1 407 428 8421
✉ office@cityconnectusa.com

www.cityconnect.com.br

Ainda, cita-se a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo:

SÚMULA 15- em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Dessa forma, a exigência da “declaração do fabricante” é juridicamente temerária e deve ser imediatamente retirada do Edital, sob pena de configurar nulidade absoluta, passível de representação perante o Órgão de Controle de Contas e pelo Poder Judiciário.

Desta forma, para efeitos de habilitação técnica, a única exigência razoável é a comprovação de aptidão técnica para execução do objeto, feita através de apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica pública ou privada, a fim de comprovar que a licitante já executou serviços que compõem o objeto licitado.

Ora Ilustre Pregoeiro, por todo exposto, concluímos que a exigência da declaração do fabricante supracitada restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que deixa ao arbítrio do fabricante indicar quais empresas serão representantes da marca ou produto, podendo o benefício ser negado a algumas delas em benefício de outras.

Ademais, a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras do direito civil ou comercial, a depender do caso.

Tal exigência não passa de um meio camuflado de somente empresas fabricantes ou a elas vinculadas de participarem do certame, deixando de fora empresas aptas e possuidoras de estrutura técnica comprovada de participarem do referido certame.

Mui Digno Pregoeiro, nossa empresa possui qualificação técnica e profissionais devidamente capacitados, contando com profissionais qualificados, sendo totalmente desnecessária a exigência da empresa ser certificada e revenda oficial do fabricante para a realização do objeto da licitação.

Sendo assim, a única razão da solicitação de tais declarações referentes ao fabricante é restringir a participação de outros possíveis fornecedores, detentores de qualidade técnica comprovada, como o caso em tela.

Brasil

Volta Redonda - RJ | Matriz
Rua 41-C, 409 - Vila Santa Cecília
☎ 24 3337-7525 | 📞 21 98830-2612
✉ comercial@cityconnect.com.br

Queimados - RJ | Escritório Regional
Av. Camilo Cristofono, 15, Lote 7 Quadra 46, Loja D - Vila Camarim
☎ 21 2663-2612 | 📞 21 98820-2612
✉ gestaorj@cityconnect.com.br

Estados Unidos

Flórida | Filial
845, N Garland Ave, Ste 100, Orlando - 32801
☎ +1 321 295 7474 | 📞 +1 407 428 8421
✉ office@cityconnectusa.com

www.cityconnect.com.br



CityConnectBrOficial



cityconnectbroficial



CityConnectBr



City Connect Soluções em Tecnologia

É patente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar apenas empresas detentoras da “autorização do fabricante” a participarem da licitação. A exigência em tela fere de açoite a Lei Federal nº 8.666/93, pois ultrapassa os parâmetros do regramento legal previsto no artigo 30, em que obriga a Administração a se limitar em exigir somente o que está previsto em lei.

Ora Senhor Pregoeiro, tais exigências além de afrontarem a Lei Federal de Licitações e a Constituição Federal, **não garantem** a entrega e a **qualidade dos serviços**. Ainda, consoante se vislumbra na situação em apreço, mais uma prova da desnecessidade da referida exigência preceitua-se pelo fato de que o Código de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço. (Lei nº 8.078/90)

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. (grifo nosso)

E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

Portanto, não há razão para exigir, da empresa interessada em participar do certame, a “autorização do fabricante”, mesmo porque, o instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições rigorosas que a Contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio.

Cumpra mencionar ainda que, a exigência em tela, além de restringir o número de participantes, pode proporcionar às empresas mal intencionadas “discriminar preços de bens ou de serviços por ajustes ou acordo de grupos econômicos, com o fim de estabelecer

Brasil

Volta Redonda - RJ | Matriz
Rua 41-C, 409 - Vila Santa Cecília
☎ 24 3337-7525 | 📠 21 98830-2612
✉ comercial@cityconnect.com.br

Queimados - RJ | Escritório Regional
Av. Camilo Cristofono, 15, Lote 7 Quadra 46, Loja D - Vila Camarim
☎ 21 2663-2612 | 📠 21 98820-2612
✉ gestaorj@cityconnect.com.br

Estados Unidos

Flórida | Filial
845, N Garland Ave, Ste 100, Orlando - 32801
☎ +1 321 295 7474 | 📠 +1 407 428 8421
✉ office@cityconnectusa.com

www.cityconnect.com.br

monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente a concorrência” (Lei 8.173/90 – “DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO”, Art. 4º, inciso III)

Assim sendo, exigir a “autorização do fabricante, ou qualquer outro documento hábil em vigor expedido pelo fabricante autorizando o importador a comercializar seus produtos” restringe o universo de competidores e afasta o caráter competitivo do certame, desferindo golpe fatal ao princípio da isonomia constante no Art. 37, Inciso XXI da CF/88.

Excelentíssimo Pregoeiro, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia todo procedimento licitatório, sendo, portanto, o edital a norma fundamental do certame que tem por objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Entretanto, se o próprio Edital faz exigências descabidas torna-se impraticável o seu devido cumprimento, inviabilizando-se, assim, a ampla competitividade.

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou **“evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas”**.

Ilustre Pregoeiro, com essas considerações, resta evidente que tal cláusula restringe o caráter competitivo do certame fazendo exigência incompatível com a Lei 8.666/93, a Constituição Federal e as diversas decisões do Tribunal de Contas da União, devendo ser retirada do presente edital de licitação que ora se impugna.

Face ao Princípio da Competitividade que, em síntese, atesta que, quanto maior o número de licitantes, maiores as chances de que a Administração obtenha preços menores. A publicação do edital de forma abrangente, a não inclusão de exigências desnecessárias e restritivas no edital, e a interpretação de suas normas no sentido de garantir a ampliação da disputa entre os interessados, desde que não se comprometa o interesse público, são exemplos práticos de adoção do princípio.

Desse modo, serão inadmissíveis quaisquer medidas que, injustificadamente, venham a frustrar o caráter competitivo das licitações, assim como, a Administração Pública deverá sempre se pautar pelos princípios basilares que a rege, notadamente, o princípio da

Brasil

Volta Redonda - RJ | Matriz
Rua 41-C, 409 - Vila Santa Cecília
☎ 24 3337-7525 | 📞 21 98830-2612
✉ comercial@cityconnect.com.br

Queimados - RJ | Escritório Regional
Av. Camilo Cristofono, 15, Lote 7 Quadra 46, Loja D - Vila Camarim
☎ 21 2663-2612 | 📞 21 98820-2612
✉ gestaorj@cityconnect.com.br

Estados Unidos

Flórida | Filial
845, N Garland Ave, Ste 100, Orlando - 32801
☎ +1 321 295 7474 | 📞 +1 407 428 8421
✉ office@cityconnectusa.com

www.cityconnect.com.br

legalidade, não sendo, portanto, razoável, que o edital ora impugnado faça exigências sem previsão legal do disposto na nossa Carta Magna de 1988.

Verifica-se, portanto, que as exigências do Edital nº 012/2020, exclui vários candidatos, afronta a Constituição Federal e a Lei 8.666/93 em vários de seus dispositivos, em especial os princípios constitucionais da isonomia e da legalidade, sabendo que o princípio da legalidade versa que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Já o princípio da isonomia nos demonstra que a Administração Pública deve dar tratamento igual a todos os interessados na licitação.

Nesta esteira, é condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. Ab Initio entendemos que este procedimento está impedindo a ampla concorrência, em especial ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vejamos mais algumas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União:

“Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada “carta de solidariedade”, uma vez que restringe o caráter competitivo do certame. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.” Acórdão 2056/2008 Plenário (Sumário)

“Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou

Brasil

Volta Redonda - RJ | Matriz
Rua 41-C, 409 - Vila Santa Cecilia
☎ 24 3337-7525 | 📠 21 98830-2612
✉ comercial@cityconnect.com.br

Queimados - RJ | Escritório Regional
Av. Camilo Cristofono, 15, Lote 7 Quadra 46, Loja D - Vila Camarim
☎ 21 2663-2612 | 📠 21 98820-2612
✉ gestaorj@cityconnect.com.br

Estados Unidos

Flórida | Filial
845, N Garland Ave, Ste 100, Orlando - 32801
☎ +1 321 295 7474 | 📠 +1 407 428 8421
✉ office@cityconnectusa.com

www.cityconnect.com.br

*irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.” **Acórdão 2864/2008 Plenário***

*“(…) incabível constar em edital de licitação a exigência de qualquer documento que garanta a qualidade dos produtos adquiridos, em especial, a carta de solidariedade, porque, além de desnecessária, configura afronta aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (TCU. **Acórdão nº 1.622/201, Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 07.07.2010**)*

Com lastro nas considerações acima expostas, o TCU entende que, em regra, a Administração Pública não pode demandar a declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação do licitante.

Verifica-se, portanto, que o TCU há muito vem decidindo que a exigência de declaração/certificação/carta de credenciamento do fabricante é ilícita, pois não tem qualquer amparo legal, determinando em muitos casos até mesmo o cancelamento do certame.

Nada obstante, pertinente esclarecer que os procedimentos estabelecidos na Lei Federal, têm por objetivo assegurar a lisura, a transparência, a competitividade do certame e consequentemente obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, não havendo razão para que sejam mantidas cláusulas contrárias aos ditames e princípios estabelecidos em lei, como se verificou no presente caso, no qual restou clara e presente a inclusão de dispositivos editalícios de caráter restritivo, em afronta a legislação de regência.

Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório.

Brasil

Volta Redonda - RJ | Matriz
Rua 41-C, 409 - Vila Santa Cecília
☎ 24 3337-7525 | 📞 21 98830-2612
✉ comercial@cityconnect.com.br

Queimados - RJ | Escritório Regional
Av. Camilo Cristofono, 15, Lote 7 Quadra 46, Loja D - Vila Camarim
☎ 21 2663-2612 | 📞 21 98820-2612
✉ gestaorj@cityconnect.com.br

Estados Unidos

Flórida | Filial
845, N Garland Ave, Ste 100, Orlando - 32801
☎ +1 321 295 7474 | 📞 +1 407 428 8421
✉ office@cityconnectusa.com

www.cityconnect.com.br

Assim, o caráter competitivo é ineliminavelmente ínsito à própria essência da licitação. A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação.

O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida. Tais exigências não possuem amparo legal, não constituem exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações e constitui cláusula restritiva ao caráter competitivo da licitação.

Por fim, conforme todo o disposto acima, o edital de licitação não deve conter exigências em relação ao fabricante do produto a ser adquirido, tampouco acerca do seu relacionamento com a empresa proponente, mas sim sobre o objeto licitado e a pessoa jurídica a ser contratada, na forma de requisitos técnicos obrigatórios e critérios de habilitação e qualificação.

Diante do exposto, requer que este Ilustre Pregoeiro conheça e analise os pontos detalhados nesta Impugnação, a fim de efetuar as correções necessárias ao Ato Convocatório, para que se afaste qualquer antijuridicidade que venha a macular todo o procedimento que se iniciará, acolhendo-se os pedidos formulados.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, com fulcro na legislação aplicável e nas inúmeras decisões citadas do TCU, requer-se que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, que a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, abstenha-se da exigência de comprovação do certificado/declaração do fabricante, como mencionado no item 21.1.2 do edital de Pregão Presencial nº 012/2020, a fim de possibilitar a manutenção da lisura e legalidade do certame, permitindo a justa competitividade entre os licitantes.

Brasil

Volta Redonda - RJ | Matriz
Rua 41-C, 409 - Vila Santa Cecília
☎ 24 3337-7525 | 📞 21 98830-2612
✉ comercial@cityconnect.com.br

Queimados - RJ | Escritório Regional
Av. Camilo Cristofono, 15, Lote 7 Quadra 46, Loja D - Vila Camarim
☎ 21 2663-2612 | 📞 21 98820-2612
✉ gestaorj@cityconnect.com.br

Estados Unidos

Flórida | Filial
845, N Garland Ave, Ste 100, Orlando - 32801
☎ +1 321 295 7474 | 📞 +1 407 428 8421
✉ office@cityconnectusa.com

Noutro giro, caso Vossa Senhoria entenda por manter a exigência vinculada ao edital, requer se a imediata remessa, processamento e o envio destas razões para a autoridade superior, na forma do inciso IV, do artigo 8º, do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005.

Desde já agradecemos e aguardamos vossa manifestação, evitando-se aborrecimentos futuros.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

DÉBORA GONÇALVES DE SOUZA
CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA - EPP

POLLYANA AMANTE
OAB/RJ Nº 231.351
CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA - EPP

Brasil

Volta Redonda - RJ | Matriz
Rua 41-C, 409 - Vila Santa Cecilia
☎ 24 3337-7525 | 📞 21 98830-2612
✉ comercial@cityconnect.com.br

Queimados - RJ | Escritório Regional
Av. Camilo Cristofono, 15, Lote 7 Quadra 46, Loja D - Vila Camarim
☎ 21 2663-2612 | 📞 21 98820-2612
✉ gestaorj@cityconnect.com.br

Estados Unidos

Flórida | Filial
845, N Garland Ave, Ste 100, Orlando - 32801
☎ +1 321 295 7474 | 📞 +1 407 428 8421
✉ office@cityconnectusa.com

www.cityconnect.com.br